



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO
CONSEMA - 29/10/2024.**

Ao vigésimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 32/2024. Compareceram: Marcus Vinícius Gregório Mundim, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional - GUARDIÕES DA TERRA; Eduardo Antunes Segato, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade Estadual de Mato-Grosso – UNEMAT; Daniel Monteiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso - FETIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

Antes de iniciar o pregão, informou-se aos conselheiros presentes que o **Processo nº 118645/2020 – Célio Casadia**, o **Processo nº 86276/2020 – Leandro Pilocelli** e o **Processo nº 175447/2020 – Thais Varmeling Capitania**, foram retirados de pauta e encaminhados ao NUCAM.

Em seguida, os processos foram devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem:

Processo nº 406671/2020 - Interessado - Norimoto Yabuta – Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado – Mauro Augusto Laurindo da Silva – OAB/MT 5.939. Auto de Infração nº 20213038 de 12/10/2020. Por fazer uso de fogo em 118.7ha de áreas agropastoris, conforme auto de inspeção nº 20211038, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a atual legislação. Decisão Administrativa nº 5302/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/11/2021, na ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$ 118.700,00 (cento e dezoito mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. O advogado da parte realizou a sustentação oral. **Processo retirado de pauta por pedido de vista do conselheiro representante do IESCBAP, mas retornará para julgamento na próxima reunião.**

Processo nº 169217/2020 – Interessada - Beraldo Agropecuária Ltda. – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 20043287 de 30/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044204 de 30/03/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2018 sem autorização do órgão ambiental competente, 12,6000ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, conforme C.I. nº 068/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 720/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que sejam conhecidas as matérias de defesa por ordem de prejudicialidade, cancelando o auto de infração e embargo; e/ou o envio do processo administrativo à primeira instância, possibilitando a produção de provas pertinentes ao feito; a conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; e/ou readequação da infração e redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. Voto do Relator: conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, para manter a decisão administrativa *a quo* inalterada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 720/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$63.000,00



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

(sessenta e três mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo.

Processo nº 38856/2021 – Interessado – Francisco de Assis Filho – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado – Renan Jaudy Pedroso Dias – OAB/MT 15.441. Auto de Infração nº 21043129 de 27/01/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044068 de 27/01/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 31,50 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 42/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4137/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$157.500,00 (centro e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração ante a ilegitimidade passiva da parte. O advogado da parte sustentou que no final do ano de 2020 o imóvel foi matriculado em nome de sua cônjuge do recorrente e por esta razão requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4137/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$157.500,00 (centro e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como a manutenção do embargo.

Processo nº 435588/2020 – Interessada - Zulmira Menezes Simões – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Elly Carvalho Júnior – OAB/MT 6.132-B. Auto de Infração nº 200432370 de 13/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441933 de 13/11/2020. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 99,21ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1350/GPFCD/CFFL/SUF/2020. Decisão Administrativa nº 479/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$496.050,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo retirado de pauta a pedido do relator para análise dos novos documentos juntados, mas retornará para julgamento na próxima reunião.**

Processo nº 145285/2020 – Interessado - Pedro de Lima – Relator - Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 e Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de Infração nº 20043342 de 13/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044259 de 13/04/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2020, 69,01ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 341/GPFCD/CFF/SUF/2020. Decisão Administrativa nº 1559/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 345.054,24 (trezentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). **Processo retirado de pauta pelo pedido de vista do conselheiro representante do IESCBAP, mas retornará para julgamento na próxima reunião.**

Processo nº 203900/2020 – Interessado - Paulo César Lucion – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogada - Daiany Carvalho Ribeiro – OAB/MT 25.753. Auto de Infração nº 160180 de 28/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 125218 de 28/05/2020. Por desmatar 18,757ha de floresta localizada na Amazônia Legal, em área de Reserva Legal da Fazenda São Brás 02, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 204/DUDSINOP/SEMA-MT/2019. Decisão Administrativa nº 3115/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$93.785,00 (noventa e três mil, setecentos e oitenta e cinco



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Requerente, declaração de nulidade do auto de infração, haja vista a ocorrência do vício insanável. Voto do Relator: manifestou por manter o auto de infração exatamente nos termos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3115/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$93.785,00 (noventa e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo.

Processo nº 450621/2020 – Interessada - Selo Negócios Imobiliários Eireli – Relator -Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Ronan Cella Tartero – OAB/MT 21.008-O. Auto de Infração nº 200132328 de 10/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200141904 de 10/11/2020. Por instalar loteamento de chácara recreativa em área de interesse sem Licença Ambiental. Decisão Administrativa nº 4767/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração e embargo mediante o acolhimento da preliminar; alternativamente, a conversão da multa em serviços de preservação; redução do valor da multa ao valor mínimo. Voto do Relator: votou por manter a condenação da multa, conforme a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 4767/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo.

Processo nº 212680/2020 – Interessada - KMT Transportes Eireli – Relatora - Gleisse Keli Horn Correia - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Eduardo Soares Vilela Menezes – OAB/MG 143.111. Auto de Infração nº 20112023 de 05/06/2020. Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana; por deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido (Notificação nº 20112006 de 20/03/2020). Decisão Administrativa nº 1411/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da r. decisão recorrida declarando nulo o auto de infração; subsidiariamente, requereu sejam acolhidas as atenuantes e razões apresentadas para aplicar a sanção de advertência; redução da multa ao mínimo legal. Voto da Relatora: deu parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reduzir o valor da multa para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 155077/2020 – Interessado - Guilherme Simões Colle – Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20043331 de 30/03/2020. Termo de Embargo nº 20044248 de 30/03/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 26,98ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 330/GPFCD/CFFL/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3349/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$134.900,00 (cento e trinta e quatro mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pela infração é do senhor Marcelo Ribeiro de Lima; se, não reconhecida, requereu a redução do valor da multa. Voto do Relator: votou pela manutenção da



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3349/SGPA/SEMA/2023 **Processo nº 180667/2020 – Interessado - Sérgio Cadore – Relatora - Gleisse Keli Horn Correia - GUARDIÕES DA TERRA – Procurador - Pedro Antônio de Oliveira Dias – CPF 057.886.138-09. Auto de Infração nº 20013085 de 29/04/2020.** Por construir e fazer funcionar canais de drenagem (obras hídricas) sem licenciamento ambiental; por desmatar 25ha de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental, convertendo-as em áreas agricultáveis sem estudo de impacto ambiental. Conforme MT nº 184/CFE/SUF/SEMA/2020 e CI nº 303/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMA na fl.02(Processo nº 512462/2019). Decisão Administrativa nº 1965/SGPA/SEMA/2023, homologada em 08/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a improcedência do auto de infração porque se trata de área rural consolidada e a fazenda tem APF em situação regular; nulidade do auto de infração e processo ante a ausência de ilícito ambiental. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso interposto, reconhecendo que no mérito não há como prosperar e determinou pela anulação do auto de infração. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para anular o auto de infração e, consequentemente, arquivar o processo administrativo.

Processo nº 278840/2020 – Interessado - Edimar Mendonça dos Santos – Relator – Anderson - Martinis Lombardi – SEDEC – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 1990 de 09/07/2020. Por ter no dia 09/07/2020 às 12:00h, matar espécime da fauna silvestre sem licença ou permissão da autoridade competente, estando em desacordo com o que determina a legislação atual vigente. Decisão Administrativa nº 3876/SGPA/SEMA/2022, homologada em 17/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, reforma da decisão recorrida aplicando a multa por unidade de espécie. O Recorrente em sua defesa sustentou que não houve a possibilidade da aplicação do critério de unidade, então foi utilizado o critério por peso de carne de jacaré que estava no freezer. Alegou que, faltou a identificação da espécie de jacaré que estava no freezer. Voto do Relator: manteve o auto de infração com a aplicação da multa, conforme a Decisão Administrativa. O representante do IESCBAP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de alterar o critério da multa de quilo para unidade, perfazendo o valor de R\$500,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para alterar o critério da multa para unidade de espécie da fauna silvestre morta, perfazendo o valor da multa em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 235332/2020 – Interessada - Rosana Momenté – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Defendente - a própria. Auto de Infração nº 161140 de 23/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 108599 de 23/06/2020. Por destruir uma área de 27,91ha de vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade competente. Decisão Administrativa nº 298/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$139.550,00 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que o recurso interposto seja deferido suspendendo o auto de infração e embargo. Voto do Relator: votou por manter a Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 298/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

R\$139.550,00 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do termo de embargo.

Processo nº 362560/2020 – Interessada - Hydroconsult Hidrometria Comércio e Serviços Ltda. – EPP – Relator - Anderson Martins Lombardi – SEDEC – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703-O. Auto de Infração nº 165305 de 19/08/2020. Por exercer a pesca na área de influência direta da PCH Salto Jauru – Rio Jauru, sem autorização do órgão competente, conforme consta na Comunicação Interna nº 150/2019-CFRP/SUBIO, acostada às fls.02, do processo protocolizado sob o nº 603046/2019; por exercer a pesca predatória, com a utilização de petrechos proibidos por lei (tarrafa e rede de arrasto), na área de influência direta da PCH Salto Jauru – Rio Jauru, conforme consta na CI nº 150/2019-CFRP/SUBIO, acostada às fls.02, do processo protocolizado sob o nº 603046/2019. Decisão Administrativa nº 2403/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 35, § único, inciso II e 37, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento de que não houve ato ilícito; reforma da decisão proferida por desrespeito ao princípio da motivação e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; subsidiariamente, redução do valor da multa. Voto do Relator: decidiu pela homologação da Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2403/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 35, § único, inciso II e 37, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 130949/2020 – Interessada - Rhálida Freitas Santana – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 23.056. Auto de Infração nº 5909 de 19/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 119969 de 19/03/2020. Por desmatar 21,657ha com uso de fogo em vegetação nativa do bioma cerrado fora da Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar 79,567ha de vegetação nativa do bioma cerrado, fora da Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, condutas conforme Relatório Técnico nº 044/1ºCIA/PMPA/2020. Decisão Administrativa nº 1411/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$112.052,50 (cento e doze mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 52 c/c 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja recebido o recurso como tempestivo, tendo em vista não ter ocorrido a intimação válida quanto a decisão administrativa; reforma da decisão recorrida porque restou comprovado que não mais ocupava a área quando da ocorrência dos fatos, assim, parte ilegítima para responder pela infração; se mantido o auto de infração, requereu a conversão da multa em serviço de prevenção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou por reconhecer a ilegitimidade passiva, anulando o auto de infração e seus respectivos documentos. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente fundamentando que a matrícula é o único documento jurídico que pode comprovar de que a posse não seria da outra pessoa. Vistos, relatados e discutidos. O representante do GPA acompanhou o voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, anulando-se o auto de infração e, conseqüentemente, arquivando-se o processo administrativo.

Processo nº 204037/2020 – Interessado – Mauro Ribeiro da Silva – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20033459 de 28/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034161 de 28/05/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 34,85ha de vegetação nativa objeto de especial preservação conforme Relatório Técnico nº 337/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

1381/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$174.250,00 (cento e setenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração, pela ausência de perícia técnica, de critérios objetivos para fixação da multa, pela insuficiência de vinculação legal do fato com a norma legal aplicada e extensão da culpabilidade do autuado; aplicação de advertência; redução do valor da multa. Voto do Relator: retificou oralmente seu voto decidindo pela readequação do enquadramento legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cujo valor da multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto retificado do relator para readequar o enquadramento legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, totalizando a multa em R\$34.850,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 258308/2020 – Interessado - Severino Bombardelli – Relatora - Jéssica Alves – IBAMA – Advogado - Hugo Roger de Souza Almeida – OAB/MT 16.285. Auto de Infração nº 19103010 de 16/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 19104010 de 16/10/2019. Por explorar seletivamente 365,61ha de floresta localizada em Área de Reserva Legal – ARL, no ano de 2019, sem possuir autorização do órgão ambiental competente, junto as coordenadas geográficas: LAT 9°38'45,522"S e LONG 57°01'59,777"W, conforme Auto de Inspeção nº 19101006. Decisão Administrativa nº 2122/SGPA/SEMA/2023, homologada em 29/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.828.050,00 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração, pela ausência de citação válida e/ou retificação do auto de infração em razão de adequação da área efetivamente explorada e consequentemente redução da multa. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares e, no mérito, o julgou desprovido mantendo a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2122/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.828.050,00 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 280104/2020 – Interessada – Patrícia Aparecida Justino – Relator – Danilo Manfrin Duarte Bezerra - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado – Valdevino Webson Ferreira de Sousa – OAB/MT 25.900-O. Auto de Infração nº 20033556 de 14/07/2020. Por inserir informações falsas no Sistema Oficial de Controle Ambiental conforme Relatório Técnico nº 404/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 682/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja revista a decisão recorrida para ao final, declarar nulo o auto de infração; e em caráter sucessivo, a substituição da sanção de multa por advertência; e/ou redução para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, manifestou pelo seu desprovemento, com a manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 682/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 164433/2020 – Interessado – Ronan Bezerra de Castro – Relator – Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado – Hudson Roque Bobato Schmitt – OAB/MT 14.360. Auto de Infração nº 20043129 de 09/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044046 de 09/03/2020. Por desmatar a corte raso no ano 2015, sem autorização do órgão ambiental



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

competente, 44,9033ha de vegetação nativa fora de área de Reserva Legal, conforme CI. nº 161/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 2055/SGPA/SEMA/2023, homologada em 10/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$31.341,00 (trinta e um mil trezentos e quarenta e um reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu o Recorrente, que o recurso seja totalmente procedente, que as nulidades arguidas sejam reconhecidas e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração; em caráter sucessivo, substituição da multa pela advertência e /ou redução da multa para o patamar de 10% (dez por cento). Voto do Relator: opinou em anular o procedimento administrativo e por consequência, o auto de infração e seus documentos correlatos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, arquivar o processo.

Processo nº 248278/2020 – Interessada – Agropastoril Zortea Ltda. – Relatora – Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado – Persion Aldemani Martins de Freitas – OAB/MT 17.803. Auto de Infração nº 20033068 de 15/06/2020. Por apresentar informações falsas, enganosas e omissas em Procedimento Administrativo Ambiental, referente aos CAR nº MT52540/2017, conforme Comunicação Interna nº 164/CCA-CAPEX/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2019 de 29/07/2019, Processo nº 360058/2019. Decisão Administrativa nº 2128/SGPA/SEMA/2023, homologada em 17/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº. 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração, pela presença de vício insanável em sua lavratura. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e o julgou parcialmente provido, tão somente para o retorno dos autos à fase instrutória e para a regularização processual, bem como emissão de nova decisão administrativa de primeira instância. O representante do GPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2128/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 324070/2020 – Interessado – Alexandre Antunes de Oliveira – Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Defendente – o próprio. Auto de Infração nº 20203154 de 25/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204103 de 25/08/2020. Por ter no dia 14/08/2020, às 11:00 horas no distrito de Guatá zona rural, destruído 24 hectares a corte raso de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico Nº215/1ªCI- APMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 3413/SGPA/SEMA/2022, homologada em 09/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, assim como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, relaxamento da pecúnia e prazo para responder dentro do processo legal; suspensão de qualquer ação de bloqueio nos órgãos de proteção ao crédito; ofereceu recompensação da mesma quantidade de mata nativa para abater na pecúnia; solicitou relaxamento da área embargada. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3413/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como pela manutenção do embargo.

Processo nº 3887/2021 – Interessada – Anabru Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP – Relator – Marcus Vinicius Gregório Mundim – AMM – Advogada – Vênus Mara Soares da

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Silva – OAB/MT 8.677. Auto de Infração nº 20203163 de 08/09/2020. Por comercializar 33,297m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pelas autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Constatação de nº032/2020 e Auto de Inspeção de nº20201051. Decisão Administrativa nº 906/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.989,10 (nove mil e novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, §2º e §3º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da preliminar de nulidade da intimação e, conseqüentemente, que o processo seja devolvido a 1ª instância para análise da defesa; a declaração de nulidade do auto de infração, pela ausência de citação válida. Voto do Relator: votou por reconhecer a nulidade da intimação, bem como todos os atos praticados posteriormente, devendo os autos retornarem à origem para que seja realizada a correta notificação da recorrente. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter integralmente a Decisão Administrativa, tendo em vista que a Recorrente foi intimada, via Edital. O representante do GPA apresentou também, voto divergente no sentido de anular o auto de infração em face da decisão judicial presente nos autos. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a nulidade de intimação, bem como todos os atos subsequentes, devendo o processo retornar à 1ª instância para que seja realizada a correta notificação da Recorrente.

Processo nº 18657/2021 – Interessado – José Fernandes Xavier Garcia – Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogada – Poliana Poltronieri – OAB/SP 453.724 – OAB/MT 24.475. Auto de Infração nº 21123079 de 14/01/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21124038 de 14/01/2021. Por realizar desmate de 218,13ha de floresta nativa a corte raso em área do bioma Amazônia, em área de Reserva Legal sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 543/SGPA/SEMA/2024, homologada em 26/03/2024, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.090.650,00 (um milhão, noventa mil e seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração pela ilegitimidade passiva e/ou reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 543/SGPA/SEMA/2024, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.090.650,00 (um milhão, noventa mil e seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como a manutenção do termo de embargo.

Processo nº 35381/2021 – Interessado – Adilson Vicente Ferreira – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado – Celso Sales Junior - OAB/MT 11.111-B. Auto de Infração nº 21043114 de 26/01/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044060 de 26/01/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 21,45 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº37/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 517/SGPA/SEMA/2023, homologada em 29/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$107.250,00 (cento e sete mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o deferimento das preliminares alegadas e a concessão de tutela de urgência para tão somente suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo; revisão da r. decisão com a nulidade do auto de infração e termo de embargo; em caráter sucessivo, a substituição da sanção de multa pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou redução da multa para o patamar de 30% (trinta por cento). Voto do Relator: votou pela nulidade do auto de infração, diante da clara comprovação da ilegitimidade



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

passiva. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante do GPA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração reconhecendo a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 76302/2021 – Interessado – Taciano Moreira de Freitas – Relatora – Gleisse Kelli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado – Valdir Bruno Engel Junior – OAB/MT 8.013. Auto de Infração nº 21043326 de 18/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044198 de 18/02/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 23,94 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 112/GPFCD/CCFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2984/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$119.720,38 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da preliminar de prescrição intercorrente; seja revista a decisão administrativa, para que seja cancelado/anulado o auto de infração ambiental por atipicidade da conduta, ou, pelo não preenchimento dos pressupostos da teoria da responsabilidade subjetiva; e/ou redução da multa para o patamar de R\$50,00 por hectare. Voto da Relatora: votou pelo reenquadramento da conduta para art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998 c/c art. 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, mantendo a sanção de multa no valor de R\$119.720,38. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reenquadrar a conduta para art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998 c/c art. 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, mantendo a sanção de multa no valor de R\$119.720,38 (cento e dezenove mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Processo nº 96835/2021 – Interessado – Euzébio Rodrigues Silva – Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado – Bruno Luiz de Arruda Lindote – OAB/MT 14.876. Auto de Infração nº 21203053 de 28/01/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204016 de 28/01/2021. Por ter sido constatado no dia 20/01/2021, destruir qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, em área correspondente 16,034862ha, conforme Auto de Inspeção nº 21201036. Decisão Administrativa nº 1926/SGPA/SEMA/2022, homologada em 05/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$80.174,31 (oitenta mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração; sucessivamente, substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento) redução da multa para o patamar de 10% (dez por cento), assim como o cancelamento do embargo. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1926/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$80.174,31 (oitenta mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como manutenção do embargo.

Processo nº 125869/2021 – Interessado – Antônio Amaral Fernandes – Relator – Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado – João Carlos Petrucci Junior – OAB/MT 17.452. Auto de Infração nº 21163660 de 25/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21164401 de 25/03/2021. Por destruir 9,0441 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161250. Decisão Administrativa nº 4237/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$45.220,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008, assim como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração, pela ilegitimidade passiva da parte, assim como a liberação do embargo. Voto do Relator: votou por reconhecer a ilegitimidade passiva, anulou o auto de infração e seus respectivos documentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, com anulação do auto de infração e, conseqüentemente, arquivamento do processo. O representante do GPA, consignou que a Superintendência de Fiscalização/SUF lavre outro auto de infração em desfavor de Jorge Kune e Solange Faustino dos Santos, os reais infratores ambientais.

Processo nº 144741/2021 – Interessado – José Adenildo Emidio dos Santos – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado – Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-A. Auto de Infração nº 21163778 de 09/04/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21164480 de 09/04/2021.

Por destruir 21,6515 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161292. Decisão Administrativa nº 2099/SGPA/SEMA/2023, homologada em 25/06/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$108.257,50 (cento e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade do auto de infração por violação ao comando legal e aplicação de advertência; redução do valor da multa e/ou conversão da multa em obrigação de fazer, em serviços de preservação, melhoria e recuperação. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2099/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$108.257,50 (cento e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como pela manutenção do embargo.

Processo nº 145313/2021 – Interessado - Hélio Moreira da Silva – Relatora - Gleisse Kelli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogada - Márcia Fernandes Coelho – OAB/MT 21.348-O. Auto de Infração nº 21043794 de 12/04/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044494 de 12/04/2021. Por desmatar a corte raso 43,31ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 269/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 809/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$216.550,00 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva; se mantido o auto de infração, que seja a multa reduzida ao patamar compatível com a situação fática. O representante da GUARDIÕES DA TERRA presente na reunião, retificou a palavra PROVIMENTO no voto escrito da Relatora (fls.74), para DESPROVIMENTO, assim, o votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e decidiu manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 809/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$216.550,00 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo.

Eduardo Antunes Segato
Presidente da 3ª JJR

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50